

07/07/2010



ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM Nº 037 /2010

João Pessoa/PB, 06 de julho

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 06/07/10

Félix de Sousa Araújo Sobrinho

Secretário Legislativo



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei nº. 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o valor do benefício previdenciário percebido pelos aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba, que teve seu benefício concedido em conformidade com a EC nº 41/2003 e que foram calculados com base no disposto pela Lei Federal nº. 10.887, de 18 de julho de 2004, caso tenham seus proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

De modo que a regulamentação pertinente será custeada pelo Tesouro Estadual, por intermédio de um abono temporário com vistas a equalizar o valor do benefício pago pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.

Registre-se, ainda, que esta propositura legislativa tem fundamental importância para manutenção do certificado de regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência Social.

Certo de que os ilustres Pares dessa Nobre Casa compreenderão a importância da presente proposição, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciada e votada em caráter de urgência, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, para que votem e aprovem a referida matéria em razão da sua importância para os aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

JOSE TARGINO MARANHAO
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO MARCELO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

à Secretaria Legislativa
Gesu Helena Rogério Pinto
ct. articul. da Presidência
06/07/10



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N°. 3797, DE 06 DE 07 DE 2010.

Altera o art. 1º da Lei n°. 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e seus §§ 2º e 3º da Lei n°. 8.735, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba que tenham seu benefício concedido em conformidade com a EC n° 41/2003 e sejam calculados com base no disposto pela Lei Federal n°. 10.887, de 18 de julho de 2004, caso tenham seus proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), receberão, à custa do Tesouro Estadual, um abono temporário para equalizar o valor do benefício pago pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV e a importância outrora citada.

§1º (...)

§2º Os benefícios a que se refere o *caput* serão reajustados anualmente nos termos do art. 15 da Lei Federal 10.887/04.

§ 3º Para efeito de atendimento à previsão contida no *caput* deste artigo, fica criada a "Complementação de Remuneração Magistério", que persistirá até que, com os reajustes citados no parágrafo anterior, os proventos se igualem ou superem o valor citado no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei n°. 8.735, de 10 de março de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 06 de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHAO
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI N° 1.797/2010.

Altera o art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – José Targino Maranhão.

RELATOR: Dep. Zenóbio Toscano.

P A R E C E R N.º 1884/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.797/2010**, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, José Targino Maranhão, e que, “Altera o art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de julho do corrente ano.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Senhor Governador do Estado da Paraíba, dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, sob a argumentação de que a propositura visa regulamentar o valor do benefício previdenciário percebido pelos aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba, que teve seu benefício concedido em conformidade com a EC nº 41/2003 e que foram calculados com base no disposto pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de julho de 2004, caso tenham seus proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

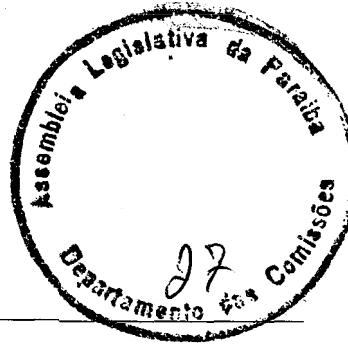


No exame da constitucionalidade, legalidade e juridicidade o Projeto de Lei em referência, encontra óbices, a saber:

- a) Viola o princípio constitucional do direito adquirido, posto subtrair do patrimônio dos aposentados e pensionistas do Magistério Estadual o direito de perceber a título de provento ou pensão, no mínimo, R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), desde 1º de janeiro de 2009, ao substituir esta garantia na percepção de um “abono temporário”;
- b) Por outro lado, se a proposta visar a concessão de benefício que implique em majoração da remuneração de servidores, há expressa violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que:
 - ✓ É nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda as exigências do art. 16 e 17 da LRF, a mensagem que encaminhou o PL não demonstra o atendimento aos preceitos destes dois artigos da LRF;
 - ✓ É nulo, igualmente, o ato expedido nos 180 (cento e oitenta) últimos dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou Órgão de que resulte aumento de despesa com pessoal e, como sabido, já ingressamos neste período;
 - ✓ Segundo o Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Governo do Estado no final do último mês de maio, as despesas com Pessoal e Encargos do Estado encontram-se acima do limite legal, 60% da Receita Corrente Líquida, logo, violaria a LRF a concessão do benefício previsto no PL sob exame.
- c) Ademais, o art. 57 da LDO 2010, Lei nº 8.863, de 29 de julho de 2009, VEDA a concessão de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamentos de remuneração sempre que as Despesas com Pessoal e Encargos do Estado estejam acima do limite fixado no art. 19 da LRF;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



- d) A concessão de benefícios que violem, como dito, preceitos da LRF e LDO2010/PB implica, igualmente, na expressa violação do art. 169 da Constituição Federal, que diz “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;
- e) Por fim, deve-se ainda observar que a concessão de benefícios – *abono temporário* – encontra, ainda, óbice na Lei nº 9.504/97 que estabelece, *in verbis*:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados.”

Independentemente, portanto, do exame de mérito, o Projeto de Lei epigrafado apresenta eivas e vícios, que comprometem a exigida constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Se possível fosse superar os vícios e eivas da proposta, a redação do projeto deveria ser revista em face da imprecisão redacional que se verifica no texto que se pretende aprovar para o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.735/2010 que menciona “benefícios a que se refere o *caput*” sem precisar se “tais benefícios” são os proventos de aposentadoria e pensão, o “abono temporário” ou todos estes.

Ademais ao dizer que os benefícios seriam reajustados anualmente nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 10.887/04 *não indica o necessário respeito à garantia de paridade de revisão de aposentadorias e pensões nos termos da EC 41/2003*.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No mérito, entendo que a propositura, em verdade, configura grave ofensa ao direito dos aposentados e pensionistas do Grupo Magistério, pois deles retira o direito, consagrado na Lei nº 8.735/2009, de perceber como remuneração mínima a título de provimentos e pensão R\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis reais), desde 1º de janeiro de 2009.

Nestas circunstâncias, opino pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.797/2010**, por se apresentar contrário aos preceitos de legalidade e juridicidade exigidos.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Relator

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1.797
Em 06/07/2009

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/07/2009

H. Marfim
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ /2009.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/07/2009

C. da Cida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ /2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Zélio Túcaro

Em 08/07/2009

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ /2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ /2009

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositora consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2009.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que esta
Lei foi publicada no DOE, nesta Data

14/03/09

Lara Duíca Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 8.435 , DE 10 DE MARÇO DE 2009

**Dispõe sobre o reajuste dos
proventos de aposentadorias e
pensões do Grupo Ocupacional
Magistério do Estado da Paraíba e
dá outras providências.**

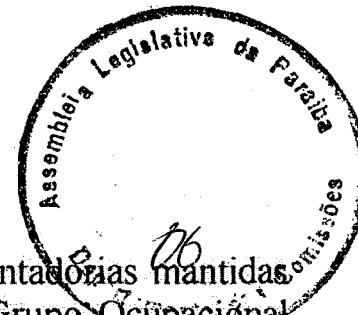
**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 122 de 28 de janeiro de 2009; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

(Art. 1º) Os proventos de pensão e aposentadoria mantidos pela ~~Paraíba~~ Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidos em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e que possuem cálculos consoante previsão da Lei Federal nº 10.887/04, a partir de 1º de janeiro de 2009, não poderão ser inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

§ 1º Aos benefícios de aposentadoria concedidos de forma proporcional, será respeitado o reajuste em conformidade com o seu respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O acréscimo pecuniário advindo com a previsão contida no *caput* deste artigo comportará os reajustes gerais anuais a que têm direito tais benefícios, até que superem ou igualem o citado valor.



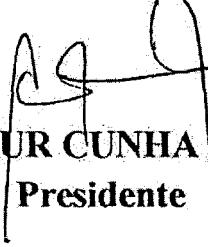
leyo 6187
Art. 2º A remuneração das aposentadorias mantidas pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidas com base na última remuneração do respectivo servidor, a partir de 1º de janeiro de 2009, não poderá ser inferior a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

§ 1º Aos benefícios de aposentadoria concedidos de forma proporcional, será respeitado o reajuste em conformidade com o seu respectivo tempo de contribuição.

§ 2º Para efeito de atendimento à previsão contida no *caput* deste artigo, fica criada a parcela “Complemento Remuneração Magistério”, que persistirá até que os reajustes ocorridos na remuneração dos servidores beneficiados supereem ou igualem o citado valor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 10 de março de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Conversão da MPV nº 167, de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite

máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;



VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

- I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

- II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

- III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.



§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)



"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

.....
§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

.....
VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 11.

I -

..... ij) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

..... " (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

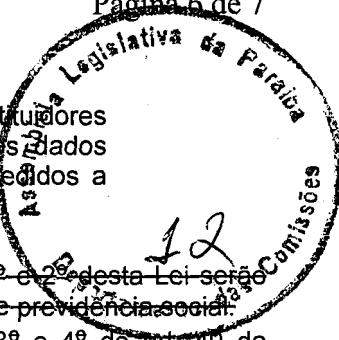
§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituídos apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)



~~Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.~~

~~Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 10 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 29 de dezembro de 2000, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Lei, serão atualizados, a partir de janeiro de 2008, nas mesmas datas e índices utilizados para fins dos reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).~~

(Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008))

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

~~§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.~~

~~§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.~~

~~Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~Parágrafo único. O Tribunal respectivo, quando da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega
Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.2004



A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação - 10.11.10
fazendo jus ao seu
fazer de que se faz.

OFÍCIO N°. 1694/2010/GAB/PRES/PBPREV

FELIPE AUGUSTO SOUZA FILHO
Secretário Legislativo

João Pessoa, 03 de novembro de 2010.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de agilizar a aprovação da "Mensagem 037", encaminhada pelo Excelentíssimo Governador a essa Casa Legislativa em 06/07/2010, e, até a presente data, não posta em votação, ressaltando que sua aprovação não acarretará qualquer aumento de despesa ao erário do Tesouro Estadual ou da PBPREV.

Ocorre que o Ministério da Previdência Social do Brasil encaminhou a Notificação de nº. 035/2009 solicitando a regularização da Lei Estadual Nº. 8.735, de 10 de março de 2009, que trata da complementação de proventos para os servidores integrantes da carreira do Magistério Estadual que tenham se aposentado pelas regras da EC nº. 41/03, pois se verificou que aquela norma guarda dissonância com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com a determinação do art. 1º, inciso III da Lei nº. 9.717/98, cujo teor impede que as verbas vinculadas ao Fundo Previdenciário sejam utilizadas de forma diversa que o pagamento dos benefícios.

Outrossim, em virtude dessa irregularidade, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Estado da Paraíba está passivo de ser SUSPENSO, caso não sejam adotadas as medidas encaminhadas a essa Casa Legislativa até 18/11/2010, término do prazo estabelecido pelo MPS para que sejam sanados os vícios apontados naquela notificação.

Destaque-se, ainda, que o bloqueio do CRP implica em danosas consequências para a administração pública estadual, pois estará impedida de realizar alguns procedimentos com o governo federal, tais como:

- I. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DE RECURSOS PELA UNIÃO
- II. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, CONTRATOS, CONVÉNIOS OU AJUSTES, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS, AVAIS E SUBVENÇÕES EM GERAL DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO;
- III. LIBERAÇÃO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS FEDERAIS;
- IV. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI N.º 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999;

Neste sentido, por ser uma medida imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos deste Estado, espera-se que sejam providenciadas as medidas necessárias para o cumprimento do prazo acima estabelecido.

Cordialmente,

João Bosco Teixeira
Presidente da PBPREV

Excelentíssimo Senhor Deputado
RICARDO MARCELO
Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N° 037 /2010

João Pessoa/PB, 06 de julho

de 2010.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a alteração do art. 1º da Lei nº. 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o valor do benefício previdenciário percebido pelos aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba, que teve seu benefício concedido em conformidade com a EC nº 41/2003 e que foram calculados com base no disposto pela Lei Federal nº. 10.887, de 18 de julho de 2004, caso tenham seus proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

De modo que a regulamentação pertinente será custeada pelo Tesouro Estadual, por intermédio de um abono temporário com vistas a equalizar o valor do benefício pago pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.

Registre-se, ainda, que esta propositura legislativa tem fundamental importância para manutenção do certificado de regularidade previdenciária perante o Ministério da Previdência Social.

Certo de que os ilustres Pares dessa Nobre Casa compreenderão a importância da presente proposição, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciada e votada em caráter de urgência, contando, para tanto, com o apoio e sensibilidade dos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa, para que votem e aprovem a referida matéria em razão da sua importância para os aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba.

Atenciosamente,

JOSE TARGINO MARANHAO
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO MARCELO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Secretaria Legislativa
Gesia Helena Magalhães Pinheiro
06/07/2010



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N°.

, DE DE

DE 2010



Altera o art. 1º da Lei n°. 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º e seus §§ 2º e 3º da Lei n°. 8.735, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os aposentados e pensionistas do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba que tenham seu benefício concedido em conformidade com a EC nº 41/2003 e sejam calculados com base no disposto pela Lei Federal nº. 10.887, de 18 de julho de 2004, caso tenham seus proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), receberão, à custa do Tesouro Estadual, um abono temporário para equalizar o valor do benefício pago pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV e a importância outrora citada.

§1º (...)

§2º Os benefícios a que se refere o *caput* serão reajustados anualmente nos termos do art. 15 da Lei Federal 10.887/04.

§ 3º Para efeito de atendimento à previsão contida no *caput* deste artigo, fica criada a "Complementação de Remuneração Magistério", que persistirá até que, com os reajustes citados no parágrafo anterior, os proventos se igualem ou superem o valor citado no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei n°. 8.735, de 10 de março de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 122º da Proclamação da República,

JOSE TARGINO MARANHAO
Governador do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 1278/2010-TCE-GAPRE

João Pessoa, 17 de dezembro de 2010

Senhor Presidente,



Em resposta a consulta formulada por Vossa Excelência aqui protocolizada sob os nºs 13532/10, 13533/10 e 13534/10, encaminhamos a essa Comissão de Constituição e Justiça e Redação a Nota Técnica emitida pelo ACP Luzemar da Costa Martins, Assessor Técnico desta Presidência, acompanhada do Parecer CJ-ADM nº 38/2010, da lavra do Dr. José Francisco Valério Neto, Consultor Jurídico desta Corte, tratando do entendimento acerca dos PLC 31/2010, PI 1797/10 e MP 040/10, limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esperando ter contribuído para as ações dessa Casa Legislativa, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Zenóbio Toscano
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da
Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa - PB

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PRESIDÊNCIA****ASSESSORIA TÉCNICA**

DOCUMENTOS	13.532; 13533 e 13534/10
UNIDADE GESTORA:	GOVERNO DO ESTADO
INTERESSADO:	DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO
ASSUNTO:	Solicita Parecer Técnico no sentido de responder se o PLC 31/2010; o PL 1797/10 e a MP 040/10 atendem as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Senhor Presidente,

Preliminarmente, observe-se que o Deputado Zenóbio Toscano na condição de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado é competente para solicitar informações a esta Corte, conforme disposto no Regimento Interno.

A matéria de que tratam as consultas encaminhadas e aqui protocolizadas sob os números TC 13532, 13533 e 13534/10 é da competência deste Tribunal.

As consultas, portanto, preenchem as condições para serem acolhidas e respondidas pelo Tribunal, inclusive, administrativamente posto versarem sobre matéria cujo mérito o E. P. do Tribunal de Contas do Estado já deliberou.

Em tese, as consultas têm por finalidade verificar se Projeto de Lei ou Medida Provisória encaminhadas ao Legislativo que – em abstrato – geram aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado atendem – em face de suas naturezas intrínsecas e do período em que foram enviadas – os requisitos e exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 17 da LRF diz:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

A criação de jetons; o aumento de valor de benefício previdenciário; a concessão de gratificação e a fixação de reajuste de remuneração – tudo definido em lei ou instrumento normativo com força de lei – constituem, por definição, despesas obrigatórias de caráter continuado.

A LDO 2011 – Lei Estadual nº 9.196, de 9 de julho de 2010 – sancionada pelo Governador José Targino Maranhão, no Anexo de Metas Fiscais declara que inexiste Margem para de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado, como abaixo reproduzido:

5.2. Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências constitucionais (-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (IV) = (II) - (III)	-

Fonte: SEPLAG

Em face da situação acima, definida na LDO, toda nova despesa obrigatória de caráter continuado que se crie para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2011 afetará as Metas Fiscais, portanto, colidindo com expressa disposição legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como inexiste margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado, a criação de gastos com esta natureza é ilegal, por contrariar a Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 e alterações posteriores, chama de Lei de Responsabilidade Fiscal ou, simplesmente, LRF.

Despesa obrigatória de caráter continuado é gênero, sendo as despesas com pessoal e encargos uma das espécies.

Em se tratando de geração de despesas com pessoal e encargos por meio de ato editado nos últimos cento e oitenta dias de mandato do gestor, reafirma-se o entendimento pacífico desta Corte de Contas de que qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal editado nos últimos cento e oitenta dias de mandato do gestor é nulo de pleno direito, ou seja, o parágrafo único do art. 21 da LRF comina de nulidade stricto sensu os atos praticados pelo Gestor Público que resulte aumento de despesa com pessoal expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão.

Segundo pronunciamento da Doutora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, parte integrante do PN-TC-49/2001, são nulos de pleno direito quaisquer atos, praticados por Governador, Presidente da Assembléia, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas ou, ainda, Procurador Geral de Justiça, editados nos últimos cento e oitenta dias dos respectivos mandatos, que resultem em aumento permanente ou temporário de despesas com pessoal.

Portanto, não restam quaisquer dúvidas quanto à vedação legal em relação à edição de ato nos últimos cento e oitenta dias de mandato do Gestor, quando de tal ato resulte aumento de despesa com pessoal, mesmo que em caráter temporário.

Logo, respondendo ao conselente, administrativamente, posto existir precedentes do E.P. do Tribunal de Contas do Estado, tem-se:

a) tratando os Projetos de Lei Complementar 31/2010 e de Lei Ordinária 1.797/2010; e, a MP 40/2010 de despesas obrigatórias de caráter continuado e inexistindo, nos termos da LDO2011, margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado, ditos dispositivos contrariam o art. 17 da LRF e, portanto, são formalmente incompatíveis com a Constituição Federal em face de evidente vício de ilegalidade; e,

b) dispondo, ainda, os sobreditos documentos de aumento de despesas com pessoal e encargos, além do art. 17 da LRF, encontram óbice no art. 21 da LRF¹, em razão de:

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

- i. descumprimento dos artigos 16 e 17 da LRF;
- ii. estar o Estado acima do limite legal para gastos com pessoal e encargos; e,
- iii. por ser nulo de pleno direito qualquer ato editado nos últimos cento e oitenta dias de mandato do gestor, que implique em aumento de despesas com pessoal.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010.

É o que se entende.


ACP LUZEMAR DA COSTA MARTINS

Assessor Técnico da Presidência

Matrícula 370.216-2



II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA – CJ-ADM**



Parecer CJ-ADM nº 38/2010

Documento nº 12.912/10

Interessado: Deputado Zenóbio Toscano de Oliveira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado.

Assunto: PLC 31/2010; PL 1797/10 e MP 040/10. Limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Presidente.;

O Deputado Zenóbio Toscano de Oliveira, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no inciso VI, do art. 71 da Carta Doméstica, solicita Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 31/2010; o Projeto de Lei nº 1797/10 e a Medida Provisória nº 040/10 em face das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o despacho presidencial o documento veio a esta CJ-ADM para as apreciações de praxe.

A Assessoria Técnica da Presidência, por onde tramitou o documento antes de aportar nesta Consultoria, emitiu *Nota Técnica (anexo 01)* sobre os questionamentos trazidos com aquela postulação.

É o relatório.

Opinamos.

À escorreita e irreprochável nota emitida pelo Órgão Técnico, permitimo-nos acrescentar:

A conveniência, oportunidade e iniciativa do Executivo em conceder revisão ou aumento das despesas com pessoal, encontram limites na Constituição.

tuição Federal, que, no capítulo que trata das Finanças Públicas, impõe de forma peremptória:

23

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (...).

A Carta da República, além de condicionar a admissão de pessoal à existência de prévia dotação orçamentária e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, deixou ao legislador complementar a incumbência de estabelecer os limites para os gastos com pessoal nos diversos entes federativos.

Referidos limites foram fixados e detalhados na Lei de Responsabilidade Fiscal nos moldes seguintes:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...);

II - na esfera estadual:

(...);

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

Aquele Estatuto, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impôs no art. 21, inciso I, e parágrafo único, requisitos destinados a assegurar a validade e eficácia dos atos que resultem no aumento da despesa total com pessoal, *verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

(...).

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

ISTO POSTO, ante a exegese das normas dadas à colação, no nosso sentir, indviduosamente, os Projetos acima elencados, originários de mensagens do Poder Executivo, além de infringirem as normas constitucionais aplicáveis à espécie, não atendem às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submetemos à consideração superior.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2010.

ACP José Francisco VALÉRIO Neto
OAB 1446/PB – CRC 1045 – PB.
Consultor Jurídico (CJ-ADM)
Matrícula 370.315-1





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

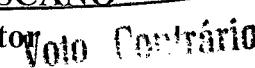
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, Dep. Zenóbio Toscano, opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.797/2010, por se apresentar contrário aos preceitos de legalidade e juridicidade exigidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO

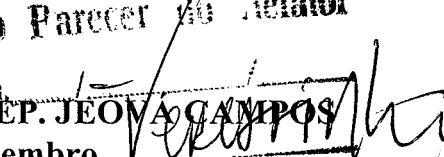
Presidente/Relator 
Voto Contrário

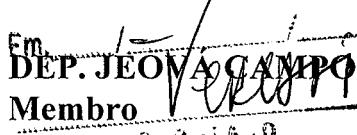
Voto Contrário

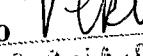
Ao Parecer do Relator

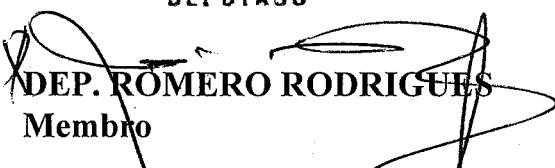
DEP. GERVÁSIO MAIA
Vice-Presidente


DEPUTADO

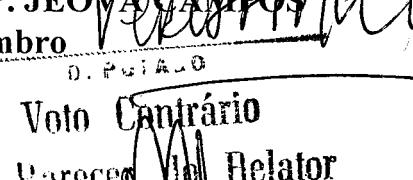

Ao Parecer do Relator


Voto Contrário
DEP. JEONIACAMPOS
Membro


D. P. I. A. O.


DEP. ROMERO RODRIGUES

Membro

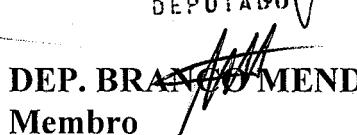

Voto Contrário


Ao Parecer do Relator
DEP. ARNALDO MONTEIRO
Membro


DEPUTADO

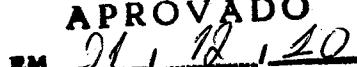

DEP. DINALDO WANDERLEY

Membro


DEP. BRANCO MENDES

Membro

APROVADO


EM 21/12/10

PRESIDENTE